Proposta de Alteração

Proposta de Lei nº 24/XVI/1ª

Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado

«Artigo 3.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - [NOVO] Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, no prazo de três meses após a entrada em vigor do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica, são realizados procedimentos concursais de regularização nos Laboratórios do Estado e na FCT, I.P. com vista ao ingresso na Carreira de Investigação Científica dos seus Técnicos Superiores Doutorados que à data da publicação do presente diploma exerçam funções da mesma, previamente comprovadas pelo Conselho Científico da instituição onde as exercem.

8 - [NOVO] Estas funções serão seguidamente avaliadas por uma comissão independente da área científica dos candidatos constituída por três membros externos à instituição, a qual determinará a abertura de todos os concursos, de acordo com o elencado para o conteúdo funcional de cada categoria no presente diploma, as funções efetivamente desempenhadas e o currículo científico, sendo os respetivos mapas de pessoal automaticamente ajustados para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas.

9 - [NOVO] Para os investigadores referidos nos n.os 7. e 8, o tempo de serviço exercido na Carreira de Investigação Científica será pedido após a entrada na carreira.»

«Artigo 9.º

[...]

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

vi) (...);

vii) (...);

viii) (...);

ix) (...).

5 - (...).

6 – [NOVO] No prazo de 60 dias, deve proceder-se à abertura de concurso externo de ingresso na Carreira de Investigação Científica, quando tal seja requerido pelos Técnicos Superiores Doutorados ao dirigente máximo da instituição na qual prestam funções em área científica indicada pelo requerente, após parecer positivo do Conselho Científico da

mesma instituição quanto à adequabilidade institucional da área científica requerida e à natureza das funções efetivamente desempenhadas.»

«Artigo 33.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...)

4 - [NOVO] A aplicação do regime de mobilidade intercarreiras é admitida entre a carreira técnica superior e a carreira de investigação científica, no caso dos técnicos superiores doutorados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, caso seja previamente comprovado que estes exercem funções da carreira de investigação científica pelo Conselho Científico da instituição onde prestam serviço e por um júri observando as condições do artigo 12.º.

5 - (Anterior nº 4).

6 - (Anterior nº 5).

7 - (Anterior nº 6).

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

8 - A mobilidade, bem como a sua eventual consolidação, não podem implicar um aumento remuneratório, salvo o disposto nos n.os 9 e 10.

9 - (Anterior nº 8).

10 - (Anterior nº 9).

11 - (Anterior nº 10).

12 - (Anterior nº 11):

a) (...);

b) (...).

13 - (Anterior nº 12).»

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2025

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Maria José Aguiar – Manuela Tender – Diva Ribeiro – José de Carvalho – Gabriel Mithá Ribeiro